

 	Avaliação	Nota:
		Visto do Professor:
Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Empresarial		
Nome	Cesar Augusto de Lima Brandão Guimarães	
Módulo	Teoria Geral da Empresa	

TEORIA GERAL DA EMPRESA

**RIO DE JANEIRO
2019**

1 - Introdução

Antes de iniciar sobre o tema, objeto do trabalho, importante contextualizar o processo evolutivo do direito e como essa evolução está intimamente ligada às transformações sociais, políticas e econômicas.

Segundo Paula Castello Miguel, o direito, como ciência social que é, não pode se afastar dos fatos históricos responsáveis por suas mudanças e evoluções. (MIGUEL, 2006, p. 21)

O direito empresarial, como um ramo do direito privado, na concepção atual, pode ser explicado pela história da formação do mundo ocidental, que, para Paula Castello Miguel, se divide em quatro períodos: pré-capitalismo, capitalismo comercial, capitalismo liberal, capitalismo estatal e capitalismo neoliberal ou reliberalizante. (MIGUEL, 2006, p.22)

O **Pré-Capitalismo**, assim denominado, tinha como marco a sociedade feudal, que era essencialmente rural baseada na posse de terras (feudos) e inserida num sistema monárquico de centralização do poder, cuja estrutura social era formada pelo Clero, composta por integrantes da Igreja Católica. A Nobreza, composta, além dos nobres, os guerreiros e o o Povo, que englobavam os vilões, camponeses e servos (escravos), ou seja aqueles que trabalhavam em troca de habitação, comida e proteção.

Como da para perceber, na sociedade feudal o bem a ser protegido e tutelado era a terra, razão pela qual o direito se concentrava em regular as questões fundiárias, na medida em que no topo da estrutura social se concentravam a Nobreza, que detinha a propriedade das terras, não por outra razão a proteção à propriedade, regulada pelo direito à época, era um interesse da classe que a possuía.

A queda do Império Romano, que coincide com o início da Idade Média, que passa de uma sociedade eminentemente rural para uma sociedade também urbana, com a formação dos *Burgos*, faz surgir uma nova classe social, denominada, burguesia a partir do crescimento do comércio e do estabelecimento desde nas cidades, período esse intitulado **Capitalismo Comercial**, que apresentou grandes transformações e a necessidade de mudanças sob ponto de vista jurídico para regular essa nova realidade social, como assinala Vera Helena de Melo Franco:

A criação de uma nova classe social, representada pela ascendente burguesia capitalista que tomava assento em contraposição àquela fundiária e feudal, reclamava uma regulação de nova ordem econômica, na qual não encontrava abrigos, quer no direito comum, quer no direito canônico. (FRANCO, 2009: p. 23)

Com o enfraquecimento do Estado, com a ausência de um poder central, os burgueses a fim de garantir segurança nas relações comerciais e dar segurança jurídica aos atos de comércio, se organizaram em associações e corporações, como forma de prover a defesa dos interesses daqueles que comerciavam. A burguesia trabalhou no sentido de fortalecer um poder político centralizado, através do fortalecimento do poder real e colocar fim à fragmentação, característica da sociedade feudal, que era contrária a seus interesses.

Com a formação do Estado moderno e enfraquecimento do direito emanado das corporações, os diversos tribunais de comércio tornaram-se atribuição do Estado, que passou a ter competência exclusiva para dirimir os conflitos surgidos a partir das relações comerciais. A partir da segunda metade do século XVIII, o novo direito foi objeto de uma transformação radical. As relações econômicas decorrentes do novo capitalismo industrial e financeiro impuseram a adequação do direito mercantil à nova ordem econômica e social, reconhecido como período do **Capitalismo Liberal**.

Nessa linha, a ideologia que servira de lastro para Revolução Francesa atuou como catalizador das transformações exigidas, notadamente a propriedade privada e o Estado de Direito a fim de garantir a livre iniciativa, maior desejo burguês.

Norberto Bobbio, analisa esse momento histórico:

Do ponto de vista institucional, o Estado liberal e (posteriormente) democrático, que se instaurou progressivamente ao longo de todo arco do século passado, foi caracterizado por um processo de acolhimento e regulamentação das várias exigências provenientes da burguesia em ascensão, no sentido de conter e delimitar o poder tradicional. (BOBBIO, 2004, p. 135)

No regime introduzido pelo Código de Napoleão, o direito privado dividiu-se em dois sistemas paralelos de normas: o de direito civil e o de direito comercial, que, por óbvio, refletia a divisão interna da burguesia, reservando o Código Civil para regulação das questões fundiárias, destinado aos proprietários de terras, enquanto que o Código Comercial era voltando para nova classe em ascensão: a burguesia capitalista, que explorava a indústria, o comércio e serviços.

Portanto, conclui-se que as codificações francesas, que, diga-se, influenciaram diversas legislações de outros países, contribuíram de forma significativa para consolidação da ideologia liberal, a fim de permitir a operacionalização do mercado livre, mantendo o Estado afastado do conflito dos interesses econômicos. A participação do Estado serviria apenas para regular as relações comerciais e fortalecer os interesses burgueses, através de privilégios. O Estado, com início da Primeira Guerra Mundial, passou-se do Estado Liberal para o Estado Social, definido como **Capitalismo Estatal**.

A Revolução Industrial é um marco nessa transformação, sobretudo sob o ponto de vista econômico, com a passagem de um sistema de produção agrícola e artesanal, para outro de cunho industrial, com o surgimento da fábrica e do maquinário, fazendo com que transformações sociais, políticas e econômicas se tornassem inevitáveis.

A precarização do trabalho e as condições degradantes a que eram os trabalhadores submetidos, com elevadas jornadas de trabalho, salários aviltantes, colocando em choque entre aqueles que detinham o meios de produção e classe trabalhadora, dentre outros fatores, fez surgir a social-democracia na Europa, com a mobilização dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e salários mais dignos, cuja solução foi um maior intervenção do Estado nas relações trabalhistas.

A consolidação do Estado de Bem Estar Social, como consequência, ampliou a intervenção do Estado, através de políticas de inclusão social, limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e a tutela dos mais fracos.

O **Capitalismo Neoliberal ou Reliberalizante** tem como marco o ano 1973, momento em que se caracteriza pelo declínio do Estado de Bem Estar Social, capitaneado pela crise financeira instalada, sobretudo, pela crise do petróleo, que acabou sendo atribuída pelo enorme custo despedido pelo Estado para financiar as políticas públicas destinadas à população mais pobre, cuja solução para retomada da economia passava pelas seguintes propostas, segundo Paula Castello Miguel: (a) restabelecer a liberdade de mercado; (b) manter a estabilidade monetária; (c) restaurar a taxa natural de desemprego para quebrar a força dos sindicatos e seu poder de negociação; (d) reduzir a tributação para incentivar novos investimentos. (MIGUEL, 2006, p. 39)

Nesse contexto, deve-se analisar as mudanças ocorridas nesse período do capitalismo neoliberal, notadamente o surgimento de mercado extremamente competitivo, com a necessidade de adaptação das normas para regular essa nova realidade.

2 – Teoria Geral da Empresa

Com a sofisticação da atividade econômica, antes limitada aos atos de comércio, em sentido estrito (intermediação), surge a atividade denominada empresarial que tem uma conotação mais ampla que aquela de mera intermediação entre produtor e o consumidor final, podendo ser civil, industrial, de intercâmbio de bens, de distribuição e securitária.

A atividade empresarial, contudo, deve ser exercida profissionalmente, de forma habitual e com intuito do lucro, e pressupõe uma organização de pessoas e meios para realização do fim visado, ou seja, deve ser lícita, regular, exercida em nome próprio, com fim lucrativo e dotada de uma certa organização de pessoas e meios.

Neste contexto, não há como deixar de destacar a figura do empresário, introduzido pelo Código Civil de 2002, definido como um dos sujeitos do sistema econômico, ao lado do capitalista, do consumidor e do trabalhador. Tem como principal função a organização social da produção e distribuição de riquezas.

Nesse sentido, vale transcrever o artigo 966, do CC, que traz essa definição:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Alem disso, o Código Civil de 2002, em seu art. 967, estabelece os requisitos para exercício da profissão, quais sejam, capacidade, o fato de não estar impedido, a matrícula e o exercício profissional da empresa.

O empresário, além da capacidade e regularidade para o exercício da atividade empresarial, necessita de uma série de meios, que tanto podem ser materiais, quanto imateriais, sendo que o conjunto destes bens denomina-se estabelecimento empresarial, assim definido no Código Civil de 2002:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Na definição de Vera Helena de Mello Franco, o estabelecimento comercial, como mencionado, é o instrumento por meio do qual se desenvolve e organiza a atividade exercida pelo empresário. (FRANCO, 2009, p. 125).

O estabelecimento compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, bens corpóreos como imóvel, as mercadorias em estoque, instalações, moveis e utensílios, máquinas, veículos e etc.. e bens incorpóreos, tais como, ponto, patente, marca e outros sinais distintivos, tecnologia e etc.. Trata-se de elemento indissociável à empresa, sem a qual não há como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial.

Os elementos do estabelecimento são divididos em categorias dos bens materiais ou corpóreos, tais como, mercadorias, instalações, equipamentos e dos bens imateriais ou incorpóreos, definidos como ideias, ponto, marca, patente e outros sinais distintivos, tecnologia.

Nesse sentido, não há como confundir estabelecimento com patrimônio, embora o primeiro esteja situado dentro do segundo, uma vez que estabelecimento, por definição, trata-se universalidade fática, enquanto que patrimônio possa ser definido como universalidade de direitos e obrigações.

O estabelecimento empresarial pode ser alienado, vendido, transferido, arrendado ou cedido a título de usufruto. O contrato escrito de compra e venda de estabelecimento empresarial é conhecido como trespasse.

Para validade ou eficácia relativa à negociação do estabelecimento se faz necessário que a transação não venha a causar prejuízo a terceiros, notadamente aos credores. Portanto, se ao alienante não restarem bens suficientes para solver seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, em atendimento a regra contida no art. 1.145 do Código Civil de 2002:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Contudo, após o advento da Lei 11.101/2005, em seu artigo 60 e inciso II, do art. 141, passou a afastar sucessão, ou seja, quem comprou nessas condições não responde pelas dívidas do estabelecimento, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – [...]

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Na lição de Paulo Penalva Santos, um dos grandes avanços do novo sistema concursal é a permissão de alienação na recuperação judicial de filiais ou de patê de estabelecimento sem que o adquirente responda por obrigações tributárias devidas anteriormente. (SANTOS, 2017, p. 245).

Da mesma forma, não há sucessão trabalhista de créditos sujeitos à recuperação, já que, segundo Penalva, o Tribunal Superior do Trabalho também afasta a sucessão trabalhista nas alienações judiciais no processo de recuperação judicial. (SANTOS, 2017, p. 245).

O Superior Tribunal de Justiça já posicionou sobre o tema, inclusive em sede de conflito de competência, valendo transcrever o seguinte Aresto, que retrata esse posicionamento, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, COM FULCRO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO TRABALHISTA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. O ponto fulcral da controvérsia reside na definição do juízo competente para averiguar a existência ou não de sucessão, pelas adquirentes de unidade produtiva isolada (UPI) pertencente à sociedade em recuperação judicial, das obrigações e dos ônus da recuperanda, o que perpassa, necessariamente, pela aferição da validade do plano de recuperação no que tange às previsões e regras dessa alienação. 2. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda pela arrematante, nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), inclusive declarando a competência do Juízo da recuperação judicial, haja vista ser este o mais habilitado para verificar a extensão e a higidez da alienação, além do evidente prejuízo decorrente do desenvolvimento simultâneo da atividade jurisdicional, sobre o mesmo tema, pelos juízos suscitados. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação. (STJ - CC: 152841 SP 2017/0145007-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/12/2018)

Da mesma forma, segundo Penalva:

[...] na falência a eliminação da sucessão tributária e trabalhista na alienação de ativos evitou enorme perda econômica como ocorria nas quebras ocorridas até a vigência da atual Lei de Falências, decorrente da incerteza gerada em relação a esses passivos. Tal fato acarretava custo altíssimo de administração desses ativos, que acabavam perdendo completamente seu valor. Além disso, a inclusão do crédito tributário no Quadro Geral de Credores fez com que principalmente os credores com direito real de garantia voltassem a se interessar na falência, tendo em vista a possibilidade de receber parte de seus créditos. Isso não era possível no sistema anterior, pois, além da demora na realização dos ativos, quase todo valor apurado era consumido como o pagamento dos créditos tributários e previdenciários. (SANTOS, 2017, p. 278).

Portanto, verifica-se que a regra, quando ocorre a alienação do estabelecimento, é a ocorrência da sucessão das dívidas até então constituídas pelo empresário ou da sociedade que integra para o adquirente, ressalvada as hipóteses de

quando há concordância de todos os credores ou que alienação tenha sido realizada nas condições previstos nos artigos 60 e início II, do artigo 141, ambos previstos na Lei 11.101/2005.

Embora este trabalho não tenha como pretensão ser extenso, ante os requisitos previstos de formatação, não ha como deixar de pelo menos mencionar, ainda que em apertada síntese,, sobre os contratos empresariais como fio condutor da própria atividade econômica, que tem como característica a distribuição de riqueza, não só como meio de interação entre empresas, mas como desdobramento de uma serie de atos praticados pelo empresário na organização dos fatos de produção.

Para Paula A. Forgioni:

Os contratos empresariais são aqueles celebrados entre empresas, i.e, nos quais todos os polos tem sua existência moldada e condicionada pela busca do lucro. Essa característica imprime *dinâmica* peculiar a esses negócios, apartando-se daqueles celebrados com consumidores, com Estado, com empregados etc. Na avença mercantil, todas as partes visam ao lucro e soa presumidos agentes econômicos racionais, nos clássicos padrões dos comerciantes ativos e probos, costumados ao giro mercantil. (FORGIONI, 2018, p. 74)

Os contratos empresariais, ao contrario dos outras relações renegocias, devem ser pautadas pelo principio *pacta sunt servanda*, ainda mais porque nessa relação contratual pressupõe a inexistência de uma parte mais fraca em relação a outra, que eventualmente casulas e condições podem ser impostas e não negociadas, que, segundo Forgioni, se caracteriza como a força obrigatória dos contratos que viabiliza a existência do mercado, coibindo o oportunismos indesejável das empresas. ((FORGIONI, 2018, p. 109)

Nesse ponto, é importante destacar que a intervenção do Estado, notadamente o ativismo judiciário, tente a causar uma insegura nas relações negociais, atingindo, por certo, além de insegurança jurídica como o aumento dos custos da transação.

Decisões judiciais que interferem diretamente em contratos privados firmados entre empresas, que, antes de serem assinados, passaram por todo o processo de negociação, discussão de cláusulas e condições, análise dos respectivos departamentos jurídicos, bem como análise econômica-financeira do contrato e eventuais projeções, considerando os fatores de tempo e espaço, representam um enorme risco aos elementos essenciais a esse tipo de negócio, que são a segurança e previsibilidade.

Nesse sentido, tais decisões vão de encontra ao princípio dos contratos interempresariais entre iguais, o que interfere de forma significativa na própria atividade econômica, cuja produção de riqueza só é possível em ambiente que privilegia a segurança e previsibilidade jurídica, por isso da importância da força obrigatória dos contratos empresarias se situa na própria condição de sobrevivência da atividade econômica atual, já que, segundo, Forgioni:

Quando maior o grau de segurança jurídica e de previsibilidade jurídicas proporcionadas pelo sistema, mas azeitado o fluxo de relações econômicas. A relação entre segurança, previsibilidade e funcionamento do sistema, explicada por WEBER e base do pensamento de juristas modernos, é a razão determinante da própria gênese do direito comercial e um

dos principais vetores do funcionamento dos contratos empresariais. (FORGIONI, 2018, p. 119)

Não é demais lembrar que todos os contratos, aí incluídos os empresariais, devem se pautar pela boa-fé objetiva, estando positivado tá princípio, ao ser intrusivo c no Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

De forma prática, a existência do princípio da boa-fé objetivo nos contratos em geral, e nos empresariais, em particular, tem os seguintes desdobramentos, segundo ROPPO, citado por FORGIONI:

- [i] dever de oferecer à outra parte oportunidade para sanar vício da prestação recebida, quando isso for possível é razoável;
- [ii] dever de cooperação, para possibilitar o adimplente da obrigação pela contratante;
- [iii] dever de conceder à contraparte oportunidade para correção de erros ou de equívocos que poderiam trazer incertezas à reação;
- [iv] dever de modificar a prestação ao para realizar interesse da contraparte, quando isso for possível com mínimo de sacrifício;
- [v] dever de agir com coerência, mantendo a lógica dos próprios atos de forma a não frustrar a expectativa que germinaram na contraparte;
- [vi] proibição de exercitar direitos contratualmente assegurados de maneira formalmente lícita, mas, em sua essência, desleal ou danosa para contraparte, e por fim,
- [vii] proibição de tratamento discriminatória da contraparte. (FORGIONI, 2018, p. 135)

Outro ponto que eleva a importância dos contratos empresariais é o custo da transação e a redução desses custos esta intimamente a ideia da força vinculante do contrato, na medida em que as empresas em geral, quando organizam os contratos, consideram diversos fatores para atingir o fim desejado (lucro), e a segurança jurídica no cumprimento da avenca acaba por reduzir esses custos, diante da previsibilidade, que só é possível considerar, com a garantia de que, considerando as condições atuais e as projeções possíveis, o contrato ira ser honrado ainda que de longa duração.

Contudo, ainda que caracterizado como contrato empresarial, ou seja, aquele formalizado exclusivamente entre empresas, é fundamental classificar como contrato interempresariais entre iguais e desiguais, na noção trazida por Paula Castello Miguel:

O critério subjetivo discriminador para a classificação dos contratos interempresariais em contratos entre iguais e desiguais é, sem duvida, a vulnerabilidade. Constatada a vulnerabilidade em um dos polos da relação contratual esta-se diante de um contrato interempresarial entre desiguais. Não havendo constatação da vulnerabilidade de um dos polos da relação contratual, havendo paridade entre os contratantes, esta diante de um contrato interempresariais entre iguais.(MIGUEL, 2006. P.128)

Quer isso que, neste caso, caberia a intervenção do Estado, através do judiciário, quando reconhecido abuso de poder e imposição de cláusulas e condições que colocassem um das partes em situação de vulnerabilidade, que pode ser caracterizada como técnica, jurídica e fática intervir para reestabelecer o equilíbrio contratual.

Nesse linha, a próprio Código Civil 2002, de forma ampla, prevê a possibilidade de interversão quando verificada a vulnerabilidade de uma das partes em relação a outra, quando estabelece:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Note-se, portanto, ao mesmo tempo que a liberdade de contatar e força obrigatória dos contratos empresarias, como ja vimos, é vista para desenvolvimento econômico, ao permitir a distribuição de riquezas, obtenção de lucros e a redução dos custos da transação, tem como limite a função o social do contrato, que é exatamente a possibilidade do Estado intervir na relação eminentemente privada quando caracterizado o abuso do poder econômico de um das partes em detrimento da parte considerada vulnerável, de forma a reequilibrar a relação contratual incialmente comprometida.

Nesse sentido, próprio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a flexibilização da liberdade de contratar esta intimamente ligada à demonstração da vulnerabilidade de uma das partes, in verbis:

[...] 2. Tratando-se de relação contratual empresarial, mediante a qual farmácias e drogarias adquirem os produtos por excelência do comércio que realizam e, para isso, utilizam determinado método de pagamento, dentre outros possíveis, a imputação, pela vendedora, dos custos relativos aos boletos bancários ao comprador, que assim escolhe a realização do pagamento por boleto bancário, é decorrência da liberdade de contratar, expressão da autonomia privada dos envolvidos, restringindo-se, sobremaneira, o espaço para que o Estado interfira na relação negocial travada e proíba prática que, ademais, é permitida pela legislação disciplinante. 3. Dúvida séria não dimana da redação do art. 325 do CCB, que fora no aresto expressamente prequestionado, no sentido de que se presumem a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação. 4. A prática de imputação das despesas com a emissão dos boletos ao comprador, segundo a recorrente, vinha, há muito, sendo levada a efeito junto aos varejistas - registre-se, há mais de 10 anos - revelando-se, pois, expressão da práticas comerciais atinentes à natureza do negócio celebrado entre as distribuidoras e as varejistas. 5. Não viola a boa-fé objetiva ou atenta contra os bons costumes aquilo que a própria lei estabelece como o padrão de conduta a ser tomado em matéria de responsabilidade pelo pagamento de despesas com a quitação de obrigações, sendo expressão do costume do negócio levado a efeito pelos experts que dele participam. [...] (STJ - RE nos EDcl no REsp: 1515640 SP 2015/0025514-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 22/03/2018)

3 – Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo, primeiro, traçar um contexto histórico das transformações sociais, que contribuíram de forma fundamental para evolução do direito, em geral, e, em particular, o direito empresarial, com a necessidade de estabelecer normas que pudessem regular essa nova realidade, num ambiente globalizado, multicultural, extremamente competitivo e dinâmico, cuja atividade empresarial passou a ser principal propulsor da economia.

Segundo Vicente Ráo, a atividade do ser humano sempre se exterioriza através de suas relações com os seus semelhantes, ou de sua ação sobre os bens, materiais ou imateriais, que lhe proporcionam os meios de conservação e desenvolvimento. (RÁO, 2005, p.15)

Referências

- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004.
- FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais – Teoria e Prática. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2018.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. Direito Empresarial I - O empresário e seus auxiliares. O estabelecimento empresarial. As Sociedades. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.
- MIGUEL, Paula Castello. Contratos entre empresas. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.
- SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paul Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática. Rio de Janeiro. Forense, 2017.
- RÃO, Vicente. O Direito e a Vida dos Diretos, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.